



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2019

**Dispõe sobre a inclusão de sucos de frutas
naturais na merenda escolar da Rede Estadual de
Ensino.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0143.4/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Valdir Vital Cobalchini visando à inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

O PL Nº 0143.4/2019 foi lido em Plenário no dia 16 de maio de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

Após análise, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Casa Civil, a qual se manifestou por meio de Parecer nº 376/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11).

É o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de sucos de frutas naturais na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

De acordo com o art. 50 §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, observa-se que o presente Projeto versa sobre matéria reservada à



iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, havendo incidente vício de origem.

Ademais, a Secretaria de Estado da Educação menciona em seu Parecer nº 376/2019/COJUR/SED/SC (fls. 11 a 14) que já serve sucos naturais na alimentação escolar com variedade de sabores, variando conforme aceitação. Menciona também que a Secretaria de Estado da Educação integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 2009, cuja finalidade é contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação dos hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Desta forma, observa-se que o presente Projeto contraria o art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, havendo vício de iniciativa, além da não observância ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144 do Regimento Interno **VOTO PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator